

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.865, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 177/91



Dispõe sobre a contagem de votos, nas eleições, pela Mesa Receptora e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; APEN-SE-SE A ESTE OS PLS 750/88 e 384/91).

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Apense-se a este os PLs. 750/88 e 384/91.

Em 26 / 09 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1865/91

Dispõe sobre a contagem de votos, nas eleições, pela Mesa Receptora e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1º - Nas eleições que se realizem no País, após o encerramento da votação, a contagem dos votos será efetuada pela Mesa Receptora destes, obedecidas as normas contidas no art. 188 e seguintes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral baixará normas e resoluções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor um ano após a sua promulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE SETEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N. 4.737, DE 15 DE JULHO
DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

TÍTULO V
DA APURAÇÃO

Capítulo II
DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção V

Da contagem dos votos pela mesa receptora

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

Art. 189. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.

Art. 190. Não será efetuada contagem dos votos pela mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 191. Terminada a votação, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do art. 154.

Art. 192. Lavrada e assinada a ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados de partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1.º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro, a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2.º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII do art. 154.



Art. 193. *Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes, deverá a mesa, inicialmente, ministrar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.*

§ 1.º *Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos arts. 169 e seguintes, no que couber.*

§ 2.º *Terminada a contagem dos votos, será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.*

Art. 194. *Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.*

§ 1.º *O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos em locais diversos para o seu recebimento.*

§ 2.º *Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.*

Art. 195. *Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:*

I — *examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;*

II — *rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;*

III — *abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;*

IV — *proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado da contagem dos votos;*

V — *resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;*

VI — *praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.*

Art. 196. *De acordo com as instruções recebidas, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e aí proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.*

Parágrafo único. *Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.*

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 177, de 1991

Dispõe sobre a contagem de votos, nas eleições, pela Mesa Receptora e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador NELSON WEDEKIN.

Lido no expediente da Sessão de 28/05/91 e publicado no DCN (Seção II) de 29/05/91. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa, onde poderá receber emendas, após publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 16/09/91, é lido o Parecer nº 322/91, da CCJ, relatado pelo Senador Francisco Rollemberg, pela sua aprovação. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 18/91, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 12/9/91. É aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 23/09/81, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria, apreciação conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.956, de 26.9.91

MGS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 SET 16 13 031860

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 956

Em 26 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a contagem de votos, nas eleições, pela Mesa Receptora e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26/9/91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário


SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 177, DE 1991

Dispõe sobre a contagem de votos, nas eleições, pela Mesa Receptora e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas eleições que se realizem no País, após o encerramento da votação, a contagem dos votos será efetuada pela Mesa Receptora destes, obedidas as normas contidas no art. 188 e seguintes da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral.

Art. 2.º O Tribunal Superior Eleitoral baixará normas e resoluções para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor um ano após a sua promulgação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A crescente onda de denúncias de fraudes nas eleições que se realizaram no dia 3 de outubro de 1990, no que tange à apuração dos votos, nos leva a propor a adoção da apuração dos votos pela própria mesa receptora desses votos.

O fato é que a prática frauduleta ficou evidente e comprovada em todos os recantos do País e, se houver uma mudança no sistema de apuração, acreditamos que as fraudes poderão reduzir-se consideravelmente.

Por outro lado, a apuração, se realizada no mesmo local da votação, dará condições para uma melhor fiscalização por parte dos partidos e candidatos que mantêm em cada sessão eleitoral um fiscal ou delegado.

Estas as razões do nosso projeto para cuja aprovação esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1991. — Senador Nelson Wedekin.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — decisão terminativa.)

Publicado no DCN (Seção II), de 29-5-91



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 322, DE 1991

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 177, de 1991, que "Dispõe sobre a contagem de votos, nas eleições, pela Mesa Receptora, e dá outras providências".

Relator: Senador Francisco Rollemberg

Vem a exame desta comissão o Projeto de Lei do Senado n.º 199/90, de autoria do nobre Senador Nelson Wedekin que, em seu art. 1.º, determina a realização da contagem de votos nas eleições pela própria Mesa Receptora, uma vez encerrada a votação, e, no art. 2.º, atribui ao Tribunal Superior Eleitoral competência para editar as normas necessárias a seu cumprimento.

Indiscutível o mérito da proposição, que tem em vista possibilitar maior fiscalização da apuração por

parte de candidatos e partidos políticos e que, ao mesmo tempo, preocupa-se em assegurar a lisura do processo, subordinando-o às normas acauteladoras previstas no Código eleitoral em vigor.

Em face do exposto, concluímos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 1991. —
Maurício Corrêa, Presidente em exercício — Francisco Rollemberg, Relator — Jutahy Magalhães — José Paulo Bisol — César Dias — Magno Bacelar — Valmir Campelo — Júnia Marise — Carlos Patrocínio — Amir Lando — Alfredo Campos — Cid Sabóia — Elcio Álvares.

Publicado no DCN (Seção II), de 17-9-91



PROJETO DE LEI Nº 1865/91

Dispõe sobre a contagem de votos, nas eleições, pela Mesa Receptora e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Nas eleições que se realizem no País, após o encerramento da votação, a contagem dos votos será efetuada pela Mesa Receptora destes, obedecidas as normas contidas no art. 188 e seguintes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral baixará normas e resoluções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor um ano após a sua promulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE SETEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARQUIVO
PL. 1865/91

Brasília, em de de 198

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Secretário:

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente
no Projeto de Lei nº 1865/91,
solicito a V. Sª proceder a apensação do (s) Projeto (s) 750/88
e 384/91 ao de nº
1865/91, juntando ao processo esta nota e
devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente,

Silvia Barroso
SÍLVIA BARROSO MARTINS
Diretora

APENSADO EM 21/10/91

Secretário
(Secretário)



impõe uma **vacatio** de um ano para as leis que alterarem o processo eleitoral.

Em tais condições, nosso voto é no sentido:

a) da constitucionalidade dos Projetos de Lei nºs. 1.865/91, 750/88 e 384/91;

b) da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 673/91, nos dispositivos acima assinalados;

c) da juridicidade do Projeto de Lei nº 1.865/91 e dos que lhe foram apensados;

d) da má técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs. 1.865/91, 750/88 e 384/91; e,

e) no **mérito**, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.865/91 e dos que lhe foram apensados.

Sala da Comissão, em 28 de Outubro de 1991


Deputado NILSON GIBSON (PMDB-PE.)
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 1865, de 1991

(PLS Nº 177/91)

(Apenso: PL nº 750, de 1988 e 384 e 673, de 1991)

Dispõe sobre a contagem de votos,
nas eleições, pela Mesa Receptora e dá
outras providências.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON (PMDB-Pe.)

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, onde teve a iniciativa do ilustre Senador NELSON WEDEKIN, vem a esta Casa, para a revisão constitucional, o projeto de lei em epígrafe, que determina a contagem dos votos pela Mesa



"Parágrafo único. Nos municípios das capitais e nos que possuïrem mais de trinta mil eleitores, a apuração dos votos será feita pelas mesas receptoras."

O último Projeto de Lei apensado é o de nº 334, de 1991, de autoria do Deputado ROBSON TUMA, que "altera o Título V da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral". Pretende a proposição tornar regra geral a apuração das eleições pelas Mesas Receptoras e, em caráter excepcional, "por motivo justificado e solicitação do Juízo Eleitoral", pelas Juntas Eleitorais, por determinação do Tribunal Regional.

Os projetos de lei em referência foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, a, do Regimento Interno, na redação dada pela Resolução nº 10/91, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça apreciar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de lei acima referenciados. Tratando-se de direito eleitoral, compete-lhe, ainda,



À proposição em referência, foram anexados, nesta Câmara dos deputados, os Projetos de Lei nos. 750, de 1988, e 384 e 673, de 1991.

O Projeto de Lei nº 750, de 1988, de autoria do deputado SOLON BORGES DOS REIS, "dispõe sobre a contagem de votos nas eleições, pela Mesa Receptora e dá outras providências."

Determina que "a apuração das eleições far-se-á, em todo o território nacional, imediatamente após o término da votação, pela própria Mesa receptora de votos, ou por escrutinadores para esse fim especificamente designados pela Justiça Eleitoral". A vigência da lei é prevista para a data de sua publicação. A proposição foi desarquivada, por despacho da Presidência de 9.5.89, nos termos da Resolução nº 6, de 4 de abril de 1989. Do processo respectivo, constam pareceres dos deputados MICHEL TEMER, NEY LOPES e JOSÉ DUTRA, como Relatores desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, os quais, entretanto, não foram apreciados por este órgão técnico.

O Projeto de Lei nº 673, de 1991, de autoria do Deputado ORLANDO PACHECO, "atribui às mesas receptoras competência para apurar os votos, alterando dispositivo do Código Eleitoral". A alteração projetada consiste no acréscimo, ao art. 188 do Estatuto Eleitoral, de parágrafo com a seguinte redação:



Receptora, nas eleições que se realizarem no País, após o encerramento da votação, devendo ser observadas as normas contidas no art. 188 e seguintes da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Em seu art. 2º, dispõe a proposição que o Tribunal Superior Eleitoral baixará normas e resoluções para o fiel cumprimento a lei. O art. 3º estabelece a vigência da lei para um ano após sua promulgação.

Em sua justificação, afirma o Autor do projeto no Senado Federal:

"A crescente onda de denúncias de fraudes nas eleições que se realizaram no dia 3 de outubro de 1990, no que tange à apuração dos votos, nos leva a propor a adoção da apuração dos votos pela própria mesa receptora desses votos.

O fato é que a prática fraudulenta ficou evidente e comprovada em todos os recantos do País e, se houver uma mudança no sistema de apuração, acreditamos que as fraudas poderão reduzir-se consideravelmente.

Por outro lado, a apuração, se realizada no mesmo local da votação, dará condições para uma melhor fiscalização por parte dos partidos e candidatos que mantêm em cada sessão eleitoral um fiscal ou delegado."



disciplinados pelo Código Eleitoral, mas para a apuração pelas Juntas Eleitorais.

Dentro da boa técnica legislativa, o autor, ao propor a modificação de todo o sistema atual de apuração, deveria, de igual modo, propor também a modificação de todo o Título V do Código Eleitoral, que trata especificamente de apuração eleitoral.

No mérito, apesar das melhores intenções do eminente Deputado SOLON BORGES DOS REIS, não posso concordar com essa proposição, posto que não se pode tratar igualmente pessoas inteiramente desiguais. Não se pode estabelecer regras iguais para serem obedecidas por brasileiros inteiramente diferentes no que toca à sua cultura ou ao seu preparo. Não se pode legislar igualmente para São Paulo e para o acre ou para o Rio de Janeiro e Roraima ou ainda para Minas Gerais e Amazonas.

A aprovação dessa proposição, com certeza, traria resultados contrários àqueles desejados pelo autor. A fraude eleitoral que ele visa combater, certamente seria proliferada. E por que? Exatamente porque o despreparo dos membros das Mesas Receptoras nos rincões mais distantes deste país já se transformam em campo fértil para a prática de atos inimagináveis no que diz



apreciar o mérito, de acordo com o art. 32, c/c o art. 53, III, **in fine**, do Regimento.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) dispõe sobre a apuração, em seu Título V, considerando como órgãos apuradores as juntas Eleitorais, os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral, conforme as eleições de que se trate (art. 158). A Seção V do mesmo Capítulo, nos arts. 188 a 196, regulamenta a contagem de votos pela Mesa Receptora. Essa contagem, feita, de regra, pela Junta Eleitoral, é admitida, excepcionalmente, desde que autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou Seções em que esse sistema deva ser adotado (art. 188). A contagem dos votos, entretanto, não se confunde com a apuração, pois que esta, após aquela contagem e lavradura da ata respectiva, será feita pelas Juntas Eleitorais, nos termos do art. 195.

Releva notar as cautelas adotadas pelo Estatuto Eleitoral, em seu art. 196, na hipótese de contagem de votos pelas Mesas Receptoras, as quais foram bem interpretadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao expedir a Resolução nº 16.640, de 26 de junho de 1990 (Instruções para a Apuração das Eleições de 3 de outubro de 1990), que assim dispõe:

*SEÇÃO X

Da Contagem dos Votos pelas Mesas Receptoras na Presença da Junta Eleitoral.



Art. 42. Nas Zonas ou Seções Eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional, a Junta Eleitoral poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 6º a 11 destas Instruções, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Cód. Eleit., art. 196).

§ 1º Se houver apuração na forma prevista neste artigo, a Junta Eleitoral, de preferência, deverá ser constituída de cinco membros (v. art. 1º destas Instruções).

§ 2º Nesse caso, cada partido ou coligação poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (Vó. Eleit., art. 196, parágrafo único)."

Tratam, todos os projetos em exame, de matérias relativas a direito eleitoral, as quais se compreendem na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF), constituem objeto de lei federal (art. 48), sendo concorrente a iniciativa, de acordo com o art. 61, **caput**, da Lei Maior. Não ofendem, as proposições em



estudo, quaisquer dispositivos ou princípios abrigados na Constituição. Assim, nada há a objetar quanto à sua constitucionalidade. Do mesmo modo, quanto à sua juridicidade.

O tratamento que o Projeto de Lei nº 1.965/91 (nº 177/91, no Senado Federal) pretende dar, por via de lei extravazante, à questão da contagem de votos pelas Mesas Receptoras, sobre ferir a técnica legislativa, incidindo no vício da **paralelismo legal** (o mesmo assunto tratado em leis esparsas), que atenta contra o princípio da **unidade legal**, concorre para a profusão do "cipoal legislativo" em que se debatem o intérprete e o aplicador de nossas leis.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 1.865/95 reporta-se aos arts. 188 e seguintes do Código Eleitoral, determinando que, "nas eleições que se realizarem no País, a contagem dos votos será efetuada pela Mesa Receptora destes". Ora, o art. 188, retrotranscrito, faculta ao TSE autorizar a contagem dos votos pelas Mesas Receptoras. E condiciona tal autorização à indicação, pelo Tribunal Regional, das Zonas ou Seções em que o sistema deva ser adotado. Essa faculdade conferida à Justiça Eleitoral não se compadece com uma aparente obrigatoriedade de adoção do sistema, que se poderia inferir da introdução do art. 1º do projeto. Ademais, se "obedecidas as normas contidas no art. 188 e seguintes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, como reza a continuação do dispositivo, seria inócua a lei projetada, pois que se trataria, iniludivelmente, de matéria já legislada.

O Projeto de Lei nº 750, de 1988, como ressaltado, já recebeu parecer do nobre Deputado JOSÉ DUTRA, o qual, entretanto, não chegou a ser apreciado por esta Comissão. No exame da proposição, deteve-se o ilustre



parlamentar na análise de aspectos importantes e das implicações que traria a aprovação do mencionado projeto. Salientamos os seguintes pontos do referido parecer, que enfocaram com propriedade a questão proposta:

"Importa ressaltar, de princípio, o interesse e intenção que teve o autor no sentido de corrigir anomalias que, a seu ver, existem na legislação eleitoral, no que toca à apuração das eleições.

A proposição de que se trata encontra-se protegida pelo manto da constitucionalidade, vez que o seu objeto recebe respaldo do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal e a sua iniciativa se encontra amparada pelo art. 61 de nossa Carta Magna.

No que pertine à legalidade e técnica legislativa, contudo, a proposição sob enfoque deixa muito a desejar, posto que, ao estabelecer regras diferentes e imperativas para a apuração das eleições pelas Mesas Receptoras de votos, omitiu outras regras indispensáveis para a garantia de computação real da vontade do eleitor, tais como fiscalização pelos partidos políticos ou coligações, segurança para os escrutinadores, preenchimento dos boletins eleitorais, mapeamento desses boletins, entre tantos outros já



respeito à vontade do eleitor, principalmente porque - além da falta de preparo - não possuem segurança para o desempenho de suas atribuições.

É indispensável que, nesta hora, se faça uma profunda reflexão a respeito dos locais diferentes em que se localizam as Mesas Receptoras de votos. Nas capitais ou nas sedes dos municípios interioranos, via de regra, se tem o Juiz Eleitoral ou o Promotor Público para combater as irregularidades ou ilegalidades praticadas, às vezes pelos próprios membros das Mesas Receptoras. Nas comunidades distantes, entretanto, a situação é completamente diferente: não há juiz nem promotor. Por isso, prevalece a vontade do chefe político local, que passa a dar ordens, dirigir a vontade do eleitor, promover ameaças e intimidações e não raras vezes emprenha totalmente as urnas, mudando inteiramente a vontade do eleitor, que fica inerte sem ter para quem reclamar, porque os membros das Mesas Receptoras já são pessoas da inteira confiança desse Chefe Político, do Prefeito ou dos Vereadores que têm influência na comunidade.

E como no direito eleitoral "são preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando nestes se discutir matéria constitucional", fica o



dito pelo não dito, portanto prevalecendo não a vontade do eleitor mas daqueles que oprimem, ameaçam e intimidam, muitas vezes até utilizando as polícias civil e militar.

Ora, Senhores Deputados, se isso ocorre durante a votação, quem é que me garante que não vai ocorrer durante a apuração pela Mesa Receptora. É lógico que vai acontecer e em grau muito mais grave.

O legislador ordinário já se preocupou com esse problema e entendeu que a contagem de votos pelas Mesas receptoras não deve se operar de forma imperativa e genérica, mas sim facultativa, dependendo de os Tribunais Regionais Eleitorais indicarem as Zonas ou Seções em que esse sistema deve ser adotado, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral (art. 188 do Código Eleitoral).

Em suma, aquilo que busca o projeto já está contemplado na legislação vigente. Só que têm que existir algumas condicionantes, conforme acima resultou demonstrado.

Concluindo, reconheço a constitucionalidade do projeto, o vislumbro carente de legalidade e o



entendo inteiramente divorciado da técnica legislativa. Por isso, e sobretudo pelo seu conteúdo de mérito, manifesto-me inteiramente contrário à sua aprovação".

O Projeto de Lei nº 673/91, praticamente generaliza a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, retirando do prudente arbítrio da Justiça Eleitoral a decisão sobre quais Zonas ou Seções Eleitorais estariam em condições de adotar esse sistema, quando se tratar de Capitais ou de municípios com mais de trinta mil eleitores.

O Projeto de Lei nº 384/91, embora pretenda alterar a **lei básica** (o Código Eleitoral), atendendo, assim, aos reclamos da boa técnica legislativa, quanto ao **mérito**, incorre nos mesmos inconvenientes apontados pelo ilustre Deputado José Dutra no parecer retrotranscrito, vez que torna **regra geral** a contagem de votos pelas Mesas Receptoras. Propõe, ainda, a revogação do art. 196 do Código, justamente o que cerca de cautelas a contagem de votos de que se trata. Constatamos além disso, inconstitucionalidade em dois dispositivos:

a) a redação proposta para o § 1º do art. 164 do Código Eleitoral vincula o valor de multa ao salário mínimo, o que é vedado expressamente pelo art. 7º, IV, da Constituição;

b) o art. 3º do projeto prevê a vigência da lei que dele resultar para a data de sua publicação, contrariando o disposto no art. 16 da Constituição, que

Quirino



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.865, DE 1991

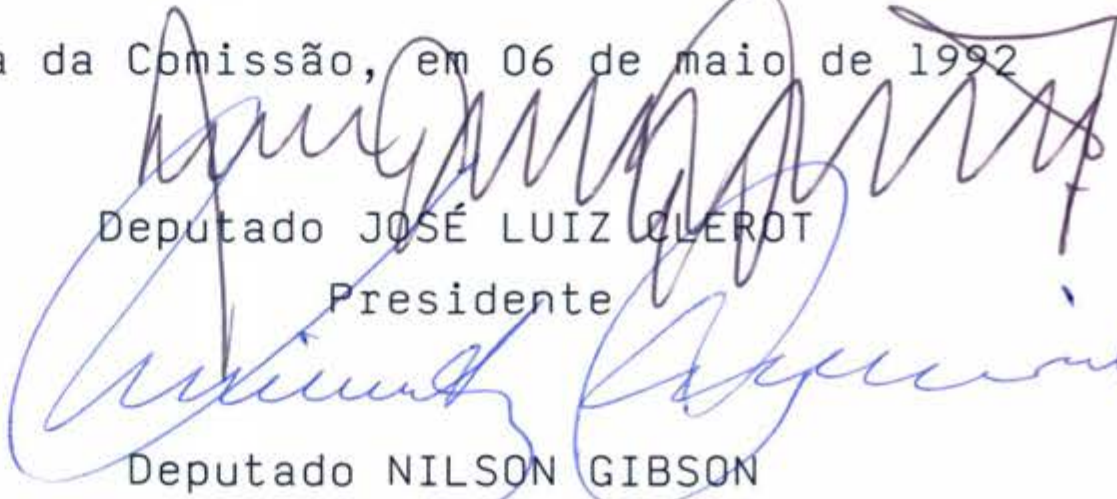
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.865/91 e dos de nºs 750/88 e 384/91, apensados; pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 673/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Ulysses Guimarães, Dércio Knop, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Robson Tuma, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Everaldo de Oliveira, Freire Júnior, José Falcão, Nelson Morro, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Jurandyr Paixão, Luiz Tadeu Leite, Nestor Duarte, Edésio Frias, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Roberto Jefferson, Getúlio Neiva, Mário Chermont, Reditário Cassol e Miguel Arraes.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.865-A, DE 1991

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 177/91

Dispõe sobre a contagem de votos, nas eleições, pela Mesa Receptora e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 750/88 e 384/91, apensados; e pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do de nº 673/91, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 1.865, DE 1991, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 750/88, 384/91 e 673/91, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.865, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS Nº 177/91

Dispõe sobre a contagem de votos, nas eleições, pela Mesa Receptora e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO;
APENSE-SE A ESTE OS PLS 750/88 e 384/91).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

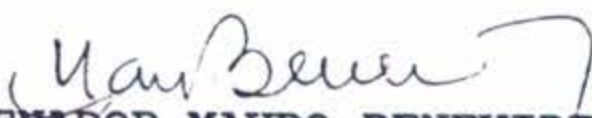
Art. 1º - Nas eleições que se realizem no País, após o encerramento da votação, a contagem dos votos será efetuada pela Mesa Receptora destes, obedecidas as normas contidas no art. 188 e seguintes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral baixará normas e resoluções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor um ano após a sua promulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE SETEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N. 4.737, DE 15 DE JULHO
DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

TÍTULO V
DA APURAÇÃO

Capítulo II

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção V

Da contagem dos votos pela mesa receptora

Art. 188. *O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.*

Art. 189. *Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.*

Art. 190. *Não será efetuada contagem dos votos pela mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.*

Art. 191. *Terminada a votação, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do art. 154.*

Art. 192. *Lavrada e assinada a ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados de partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.*

§ 1.º *Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro, a mesa receptora não fará a contagem dos votos.*

§ 2.º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII do art. 154.

Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes, deverá a mesa, inicialmente, ministrar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§ 1.º Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos arts. 169 e seguintes, no que couber.

§ 2.º Terminada a contagem dos votos, será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1.º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos em locais diversos para o seu recebimento.

§ 2.º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 195. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

I — examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II — rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III — abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV — proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado da contagem dos votos;

V — resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI — praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 196. De acordo com as instruções recebidas, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das mesas receptoras e

demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e aí proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

.....

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 177, de 1991

Dispõe sobre a contagem de votos, nas eleições, pela Mesa Receptora e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador NELSON WEDEKIN.

Lido no expediente da Sessão de 28/05/91 e publicado no DCN (Seção II) de 29/05/91. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa, onde poderá receber emendas, após publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 16/09/91, é lido o Parecer nº 322/91, da CCJ, relatado pelo Senador Francisco Rollemberg, pela sua aprovação. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 18/91, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 12/9/91. É aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 23/09/81, a Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria, apreciação conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.956, de 26.9.91

SM/Nº 956

Em 26 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 1991, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a contagem de votos, nas eleições, pela Mesa Receptora e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26/9/91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 750, DE 1988

(Do Sr. Sólon Borges dos Reis)

Dispõe sobre a apuração de eleições e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A apuração das eleições far-se-á, em todo o território nacional, imediatamente após o término da votação, pela própria Mesa receptora de votos, ou por escrutinadores para esse fim especificamente designados pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A finalidade deste projeto de lei é evitar erros e distorções na apuração das eleições e inviabilizar a fraude eleitoral.

Agilizará e descentralizará o processo da apuração, impedindo a demora prejudicial, sob múltiplos aspectos.

Economizará tempo e despesas.

Permitirá que o eleitor fiscalize, se quiser, o cômputo de seu voto, na área de seu domicílio e no próprio local onde votou. Assegurará à comunidade o controle imediato e direto dos resultados.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1988. — Deputado **Sólon Borges dos Reis**.

SBR/REQ/Nº 27/89.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Paes de Andrade

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília _ DF.

Senhor Presidente;

Requeiro a V. Exa, nos termos do art. 2º da Resolução nº 06/89, o desarquivamento do Projeto de Lei nº 750, de 1988, de minha autoria, que "Dispõe sobre a apuração de eleições e dá outras providências". (Dispondo que a apuração será feita pela Mesa receptora ou por escrutinadores designados pela Justiça Eleitoral.)

Sala das Sessões, 3 de maio de 1989. _ Deputado **Sólon Borges dos Reis**.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente _ art. 2º da Resolução nº 6/89.)

Caixa: 93

Lote: 69
PL N° 1865/1991

31



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 384, DE 1991

(Do Sr. Robson Tuma)

Caixa: 93
Lote: 69
PL Nº 1865/1991
32

Altera o Título V da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Os arts. 158, 159, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 171, 172, 173, 179, 188 e 190 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), vigoram com a redação a seguir:

TÍTULO V Da Apuração

CAPÍTULO I Dos Órgãos Apuradores

Art. 158. A apuração compete:

I - às mesas receptoras de votos, constituídas na forma prevista nos Capítulos II e III do Título II desta lei, que se transformarão automaticamente em mesas apuradoras;

II - aos tribunais regionais referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas mesas apuradoras e juntas eleitorais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos tribunais regionais.

CAPÍTULO II Da apuração pelas Mesas Receptoras

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 159. A apuração iniciar-se-á dentro do prazo de sessenta minutos após o encerramento da votação, salvo motivo justificado, devendo o presidente da mesa tomar as providências mencionadas nos incisos II, III, IV e V do art. 154.

§ 1ª Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos, funcionando a mesa apuradora aos sábados, domingos e feriados.

§ 2ª Os trabalhos na mesa apuradora deverão ser concluídos nas vinte e quatro horas seguintes ao seu início.

§ 3ª Esgotado o prazo estipulado no parágrafo anterior, a mesa apuradora perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao juízo eleitoral, todo o material relativo à votação.

§ 4ª Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá à junta eleitoral fazer a apuração.

§ 5ª Os membros da mesa apuradora responsável pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários mínimos, aplicados pelo juízo eleitoral, cabendo recurso ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 6ª Quando funcionarem como órgãos apuradores, as mesas de recepção exercerão as atribuições previstas nos incisos II e III do art. 40.

Art. 161. A fiscalização dos trabalhos de apuração será efetivada na forma prevista pelo art. 131.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna, e esta fechada e lacrada, com o seu envio ao juízo eleitoral, que determinará a apuração pela junta eleitoral, conforme previsão do parágrafo 4º do art. 159, constando-se o fato em ata.

Art. 164. É vedado às mesas apuradoras e às juntas eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressão, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

§ 1ª Aos membros, escrutinadores e auxiliares das mesas de apuração e das juntas eleitorais que infringirem o disposto neste artigo será aplicada multa de um a dois salários mínimos vigentes na zona eleitoral, cobrados através de executivo fiscal.

§ 2ª Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio da secretaria desse órgão.

SEÇÃO II Da Abertura da Urna

Art. 165. Antes de abrir cada urna, a mesa receptora verificará:

I - se há indício de violação da urna;

II - se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III - se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;

IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezessete) horas;

V _ se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI _ se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 135;

VII _ se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII _ se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;

IX _ se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X _ se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos devido registro de sua falta.

§ 1º Ocorrendo qualquer das situações previstas neste artigo, a urna deverá ser encaminhada à junta eleitoral, a quem caberá decidir sobre a impugnação e a apuração dos votos.

§ 2º As impugnações previstas neste artigo somente poderão ser apresentadas até a abertura da urna.

Art. 166. Aberta a urna, a mesa apuradora verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 2º Se a mesa apuradora entender que a incoincidência resulta de fraude, suspenderá a apuração, encaminhando a urna à junta eleitoral, a quem caberá decidir, podendo promover a anulação da votação, efetivando a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a mesa apuradora inicialmente:

I _ examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II _ misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

SEÇÃO III Das Impugnações e dos Recursos

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados do partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela mesa apuradora ou pela junta eleitoral.

§ 1º As mesas apuradoras e as juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a mesa apuradora ou a junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo recorrente, pelos membros da mesa apuradora ou da junta e pelos delegados e fiscais de partidos que o desejarem.

SEÇÃO VI Da Contagem dos Votos

Art. 173. Resolvidas as impugnações a mesa apuradora ou a junta passará a apurar os votos.

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da mesa apuradora ou da junta.

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével.

§ 2º Nas juntas, não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 348, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados na forma referida no parágrafo 1º

§ 3º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos a mesa apuradora, a junta ou turma deverá:

SEÇÃO V Da Contagem dos Votos pelas Juntas Eleitorais

Art. 188. Excepcionalmente, por motivo justificado, e solicitação do juízo eleitoral, o Tribunal Regional poderá determinar que a apuração dos votos seja efetivada pelas juntas eleitorais.

Art. 190. Se a mesa apuradora não se julgar suficientemente garantida ou ocorrerem impugnações com base no art. 165, a apuração dos votos deverá ser efetuada pela junta.

Art. 191. Na apuração de votos resultante de indício de violação da urna, a junta procederá da seguinte forma:

I _ antes da apuração, o presidente da junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II _ se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela junta, o presidente desta comunicará a ocorrência

ao Tribunal Regional para as providências de lei;

III _ se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV _ se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional.

V _ não poderão servir de peritos os referidos no art. 36, parágrafo 3º, nºs I a IV.

Art. 192. Verificado qualquer dos casos dos nºs II, III, IV e V do artigo 165, a junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 193. Nos casos dos números VI, VII, VIII e IX, a junta decidirá se a votação é válida, procedendo a apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

Art. 194. A junta de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

Art. 2º Ficam revogados o inciso IV do art. 154 e os artigos 160, 162, 189 e 196, todos da Lei nº 4.737/65.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei objetiva a implantação do sistema de apuração de votos pelas próprias mesas receptoras, que após encerrada a votação transformar-se-ão automaticamente em mesas apuradoras.

A sistemática que se pretende implantar virá abreviar e simplificar o processo de apuração dos votos, que hoje é submetido a um procedimento longo e desgastante perante as juntas eleitorais.

O avanço tecnológico que reclama inclusive a utilização de mecanismos de informatização no processo de votação e de apuração, é inconcebível a manutenção do procedimento vigente, em que todos os votos são submetidos ao crivo da junta eleitoral.

Se os mecanismos de informatização se constituem ainda em uma realidade inacessível, devemos, ao menos, buscar processos menos burocratizados para a apuração dos votos, permitindo que esta seja efetivada perante a mesa receptora.

Em havendo dúvidas ou insegurança no sistema de apuração, o projeto prevê a possibilidade desta ser realizada pelas juntas eleitorais, resguardando desta forma a lisura do procedimento.

Por se tratar de modificação legislativa que interfere no processo eleitoral, a vigência desta está condicionada ao "vacatio legis" de um ano, razão pela qual urge o seu debate e votação, de forma que se possibilite a utilização nas próximas eleições municipais, que deverão ser desenvolvidas no ano vindouro.

Sala das Sessões, 20 de março de 1991.
_ Robson Tuma, Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO ELEITORAL

(Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965)

TÍTULO IV Da Votação

CAPÍTULO V Do Encerramento da Votação

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

IV _ mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

TÍTULO V Da Apuração

CAPÍTULO I Dos Órgãos Apuradores

Art. 158. A apuração compete:

I _ às juntas eleitorais quanto às realizadas na zona sob sua jurisdição;

II _ aos tribunais regionais a referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais;

III _ ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos tribunais regionais.

CAPÍTULO II Da Apuração nas Juntas

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo prevista neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento que não poderá exceder a cinco dias.

(Redação de acordo com a Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.)

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulados neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva junta eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presi-

dente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

§ 4ª Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5ª Os membros da junta eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional.

Art. 160. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da junta.

Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as juntas até 3 (três) fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§ 1ª Em caso de divisão da junta em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.

§ 2ª Não será permitida, na junta ou turma, a atuação de mais de 1 (um) fiscal de cada partido.

Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 164. É vedado às juntas eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apositos ou contidos nas cédulas.

§ 1ª Aos membros, escrutinadores e auxiliares das juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos vigentes na zona eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

§ 2ª Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na secretaria desse órgão.

SEÇÃO II Da Abertura da Urna

Art. 165. Antes de abrir cada urna a junta verificará:

I _ se há indício de violação da urna;

II _ se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III _ se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;

IV _ se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezesete) horas;

V _ se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VII _ se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4ª e 5ª do art. 135;

VII _ se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII _ se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;

IX _ se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X _ se houve demora na entrega de urna e dos documentos conforme determina o nº VI do art. 154;

XI _ se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta.

(Inciso acrescentado pela Lei nº 4.961, de maio de 1966.)

§ 1ª Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I _ antes da apuração, o presidente da junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II _ se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III _ se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV _ se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V _ não poderão servir de peritos os referidos no art. 36, § 3ª, nºs I a IV.

§ 2ª As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3ª Verificado qualquer dos casos dos nºs II, III, IV e V do artigo, a junta anula a votação, fará apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4ª Nos casos dos nºs VI, VII, VIII, IX e X, a junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5ª A junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

Art. 166. Aberta a urna, a junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.)

§ 1ª A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

(Redação estabelecida pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.)

§ 2ª Se a junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a junta inicialmente:

I _ examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.)

II _ misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna;

(Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.)

III _ (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.)

IV _ (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.)

SEÇÃO III

Das Impugnações e dos Recursos)

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os oficiais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela junta.

§ 1ª As juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2ª De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3ª O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4ª Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem.

(Redação de acordo com a Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.)

SEÇÃO IV

Da Contagem dos Votos

Art. 173. Resolvidas as impugnações, a junta, passará a apurar os votos.

Parágrafo Único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do

Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida.

(Acrescentado pela Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982.)

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da junta.

§ 1ª Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do presidente da turma.

§ 2ª O mesmo processo será adaptado para o voto nulo.

§ 3ª Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1ª

§ 4ª As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos, a junta ou turma deverá:

I _ transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II _ expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como os recursos, se houver.

§ 1ª Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo presidente e membros da junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.

§ 2ª O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria junta eleitoral.

§ 3ª Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da junta, em local em que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4ª Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5ª O boletim de apuração, ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela comissão apuradora não coincidir com os nele consignados.

§ 6ª O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da comissão apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da comissão tiver conhecimento da incoincidência com qualquer resultado.

§ 7ª Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o

erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 9º A não-expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313.

SEÇÃO V

Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

Art. 189. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da junta.

Art. 190. Não será efetuada contagem dos votos pela mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 191. Terminada a votação, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do art. 154.

Art. 192. Lavrada e assinada a ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados de partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro, a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas

sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII do art. 154.

Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes, deverá a mesa, inicialmente, ministrar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§ 1º Em seguida proceder-se-á a abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos arts. 169 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem dos votos, será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior, e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos em locais diversos para o seu recebimento.

§ 2º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à junta.

Art. 196. De acordo com as instruções recebidas, a junta apuradora poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e aí proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

Lote: 69
Caixa: 93
PL Nº 1865/1991
34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 673, DE 1991 (Do Sr. Orlando Pacheco)

Atribui às mesas receptoras competência para apurar os votos, alterando dispositivo do Código Eleitoral.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 750, DE 1988).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 188 do Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965:

"Art. 188.
.....

Parágrafo Único - Nos municípios das capitais e nos que possuírem mais de trinta mil eleitores, a apuração dos votos será feita pelas mesas receptoras".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo de nosso projeto é o de modernizar e agilizar o processo eleitoral quando dispomos sobre a apuração das eleições pela própria Mesa Receptora.

Esta medida está autorizada, em casos excepcionais, ao Tribunal Superior Eleitoral, que poderá admiti-la em zonas ou seções solicitadas pelos Tribunais Regionais.

Pretendemos estabelecer, em caracter definitivos, ' quais os casos em que este tipo de apuração pode ocorrer.

Visamos coibir a morosidade com que se realizam as apurações em nosso sistema eleitoral, posto que os votos são recebidos por um órgão e apurados por outro.

Esperamos receber o apoio de nossos pares para o presente projeto, pois acreditamos que assim estaremos proporcionando um avanço no processo eleitoral brasileiro.

Sala das Sessões, em-17.04-91

Deputado ORLANDO PACHECO

**LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N. 4.737, DE 15 DE JULHO
DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**TÍTULO V
DA APURAÇÃO**

Capítulo II

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção V

Da contagem dos votos pela mesa receptora

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.